

N.F. N° - 0870340002/20-6

NOTIFICADO - COOPERATIVA DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DA BAHIA
COOPAGRIL

NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Rejeitada preliminar de nulidade. Descabida a alegação defensiva relativa à necessidade de intimação para retificação das divergências. Notificado não nega o cometimento da infração apurada. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/03/2020, exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.04: deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou entregou sem as informações exigidas na lei e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: arts. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 C/C a Lei nº 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 16/25), alegando inicialmente a tempestividade da defesa e que o presente lançamento está eivado de nulidades, por não atender aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa.

Assevera, em relação ao movimento contábil não informado nos arquivos digitais transmitidos para o SPED, que isto ocorreu devido ao problema de ordem operacional no equipamento utilizado ou no programa que faz busca dos dados fiscais na EFD, não conseguindo extraí-los para a alimentar o SPED.

Entende que tal falha não significa que o Contribuinte não possuía EFD no mês autuado, bem como que o fisco baiano teve prejuízo no exercício de suas atribuições legais de arrecadação e fiscalização.

Afirma que a fiscalização não intimou o Contribuinte para apresentar ou justificar as falhas detectadas nos arquivos digitais transmitidos para o SPED e sem levar em conta que o Impugnante tinha EFD em dezembro/20, o que feriu seu direito de defesa.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do lançamento, assim como que seja encerrado o procedimento administrativo, sem qualquer aplicação de sanção e que seja excluído o débito apurado. Solicita, também, que seja julgada improcedente a Notificação lavrada.

Na Informação Fiscal (fl. 27), o Notificante incialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação, para esclarecer: 1) que a penalidade pela entrega de EFD, com omissão do movimento contábil, é devida por disposição legal; 2) que a intimação para retificação dos arquivos foi enviada em 13/01/2020 e que foram enviados dois recibos de autorização para retificação, sendo o primeiro em 20/01/2020, com prazo até 20/02/2020 e o segundo, em 27/02/2020, com prazo até 10/03/2020.

Destaca que, nos meses de novembro e dezembro de 2019, o Contribuinte esteve omissivo da entrega dos arquivos EFD e que, posteriormente, transmitiu os dois arquivos, porém o mês de dezembro zerado, o que possibilitou a lavratura da presente Notificação.

Finaliza a informação requerendo a procedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, concernente ao mês de dezembro/2019, sem movimentação contábil.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que indefiro o pleito de nulidade formulado pelo Notificado.

Em síntese, o Notificado alega que, em relação ao movimento contábil não informado nos arquivos digitais transmitidos para o SPED, isto ocorreu devido ao problema de ordem operacional no equipamento utilizado ou no programa que faz busca dos dados fiscais na EFD, não conseguindo extraí-los para a alimentar o SPED.

Entende que tal falha não significa que o Contribuinte não possuía EFD no mês autuado, bem como que o fisco baiano teve prejuízo no exercício de suas atribuições legais de arrecadação e fiscalização.

Afirma que a fiscalização não intimou o Contribuinte para apresentar ou justificar as falhas detectadas nos arquivos digitais transmitidos para o SPED e sem levar em conta que o Impugnante tinha EFD em dezembro/20, o que feriu seu direito de defesa.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do lançamento. Solicita, também, que seja julgada improcedente a Notificação lavrada.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a intimação para retificação dos arquivos foi enviada em 13/01/2020 e que foram enviados dois recibos de autorização para retificação, sendo o

primeiro em 20/01/2020, com prazo até 20/02/2020 e o segundo, em 27/02/2020, com prazo até 10/03/2020.

Destaca que, nos meses de novembro e dezembro de 2019, o Contribuinte esteve omissos da entrega dos arquivos EFD e que, posteriormente, transmitiu os dois arquivos, porém o mês de dezembro zerado, o que possibilitou a lavratura da presente Notificação.

Finaliza a informação requerendo a procedência total do lançamento.

Preliminarmente destaco que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS e do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e registra a apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, constituindo-se, assim, em informações de suma importância para os Fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal. Note-se que, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega, nos moldes do § 2º, do art. 247 do RICMS.

Para um melhor entendimento do tema em debate, pertinente é analisar o conteúdo da cláusula décima primeira contida no Ajuste SINIEF 02/2009, a seguir transcrita:

“ (...)

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

(...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

(...)”

Ressalto que o §3º da cláusula décima primeira do supracitado Ajuste, estabelece que a recepção do arquivo digital da EFD não implica reconhecer a veracidade e legitimidade das informações prestadas pelo Notificado, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo Contribuinte.

Note-se que o §4º do art. 247 do RICMS-BA/12, revogado pelo Dec. nº 19.274 em **31/10/2019**, tratava especificamente de duas situações, para que fosse possível a remessa de uma escrituração fiscal digital, quais sejam: falta de envio da EFD no prazo regulamentar ou entrega desta com inconsistências. Condicionantes estas, que inexistem no presente caso. Pelo que, entendo descaber a alegação defensiva de que deveria existir uma intimação para apresentação ou justificação de falhas detectadas nos arquivos digitais, haja vista que a acusação fiscal concerne à entrega do arquivo eletrônico fiscal digital do mês de dezembro/2019, sem movimentação contábil, cuja data de ocorrência foi datada de **31/12/2019** (fl. 01).

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que, de fato, foram expedidas intimações para que o Contribuinte retificasse as informações contidas nas suas EFDs, conforme fls. 6/10. Por consequência, sendo oportunizada a regularização da irregularidade apurada, o que não ocorreu. Descabendo, portanto, a alegação defensiva relativa ao cerceamento de defesa.

Ademais, ao analisar o conteúdo da Impugnação apresentada, constata-se que o Notificado não nega a ocorrência da infração, o que, por si só, revela o acerto dos trabalhos desenvolvidos pelo preposto fazendário.

Para finalizar, entendo que a tipificação da penalidade utilizada pelo Notificante merece um reenquadramento. Observa-se nos autos que a multa aplicada, relativa a esta infração, foi a alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, porém creio que a subsunção dos fatos diz que a

tipificação correta deve ser a estabelecida na alínea “J” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista que a EFD concernente ao mês de dezembro/21 foi entregue “zerada”, desconsiderando o movimento contábil, ou seja, não realizada com “o nível de detalhe exigido na legislação”.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

(...)

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

(...)"

Ante o exposto, resta evidenciado, na presente Notificação, o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **087034.0002/20-6**, lavrada contra **COOPERATIVA DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DA BAHIA COOPAGRIL**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da MULTA no valor de **R\$1.380,00**, estabelecida na alínea “J” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR